



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.720142/2006-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.091 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA LEGAL VIGENTE.
DECLARAÇÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Redator Designado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Paulo Sérgio Celani, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n° 11-25.202, da 2ª Turma da

Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, que entendeu pela manutenção das glosas dos créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não cumulativa proposta pelo despacho decisório.

Antes que nos debrucemos sobre as razões recursais, é conveniente que previamente revisitemos os atos e fases processuais já vencidas, pelo que passamos a reproduzir o relato empreendido pela DRJ por este assim retratá-las com fidelidade, conforme a seguir exposto:

1. *Cuida o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação, PER/DCOMP n° 24872.40278.140606.1.1.09-2997 (fls. 01/04), de 14/06/2006, visando o Ressarcimento de crédito da Cotins não-cumulativa - Exportação, relativo ao 2° trimestre de 2004, no valor de R\$ 243.285,40 (Duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta cinco reais e quarenta centavos).*

2. *O Despacho Decisório n° 510 de 10.10.2007 (fl. 75) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE, com fulcro em Parecer Fiscal (fls. 69/74), decidiu DEFERIR PARCIALMENTE o PER/DCOMP n° 24872.40278.140606.1.1.09-2997, no valor de R\$ 147.390,30 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e noventa reais e trinta centavos).*

3. *Cientificada de tal decisão, em 26/09/2008 (fl. 85), a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 88/94), de 28/10/2008, em que contesta o decisum sob os seguintes argumentos:*

3.1. *a contribuinte é pessoa jurídica de direito privado, pertencente ao sistema agroindustrial de bovinocultura de corte, tendo por objeto social a industrialização e a comercialização de couros e peles;*

3.2. *para atingir seus objetivos, adquire o seu principal insumo - couro - diretamente de pessoas físicas, em percentual bem próximo da integralidade das aquisições. Em tal contexto, as Leis n° 10.637/02 e 10.833/03 trazem a instituição da sistemática do PIS/Cofins não-cumulativos, as quais permitem que a base de cálculo de tais contribuições seja reduzida em virtude dos créditos sobre insumos, custos e despesas incorridos ou pagos à pessoa jurídica domiciliada no país;*

3.3. *entretanto, o art. 3°, § 3°, inciso I, das referidas leis ao dispor que darão direito de crédito apenas aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no país, restou por vedar, expressamente, o creditamento da Cofins e PIS nas aquisições de produtos de pessoas físicas;*

3.4. *ocorre que dita vedação ao direito de crédito não está em conformidade com a Constituição Federal, que atribui às contribuições PIS/Cofins o princípio da não-cumulatividade, que, na hipótese estabelecida no nível constitucional, não permite que haja restrições ao direito de abatimento, senão as previstas no texto constitucional;*

3.5. *tal afirmativa não se trata de mero exercício de argumentação, porquanto a Emenda Constitucional nº 42/2003, quando criou o sistema de não-cumulatividade para as contribuições incidentes sobre faturamento e receita bruta, permite, tão-somente, que a lei infraconstitucional apenas defina os setores para os quais será aplicado tal princípio;*

3.6. *ou seja, a norma infraconstitucional pode apenas definir quais grupos de contribuintes estão sujeitos à não-cumulatividade, não podendo restringir o direito de crédito decorrente de tal princípio;*

3.7. *não se pode admitir o provável argumento de que a CF tornou a não-cumulatividade das contribuições PIS/Cofins um instrumento de escopo extrafiscal, bastando proceder a leitura do art. 195, § 12 da CF;*

3.8. *se o legislador constituinte nada dispôs a respeito de limitações à não-cumulatividade estabelecida para essas contribuições, não pode o legislador infraconstitucional fazê-lo sem qualquer autorização para tanto. Ao contribuinte é assegurada a não-cumulatividade plena, vedada qualquer limitação, não podendo a novel legislação beneficiar poucos segmentos econômicos em detrimento de outros, em clara ofensa a inúmeros princípios, em especial o da isonomia tributária;*

3.9. *reitera que o § 12 do artigo 195, da Constituição Federal não previu hipóteses de restrição de crédito quanto a insumos ou bens adquiridos de pessoas físicas, não podendo as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 assim prever, restringindo o alcance da norma constitucional, razão pela qual a vedação de crédito nesta hipótese torna-se manifestamente inconstitucional;*

3.10. *os produtores rurais pessoas físicas adquirem diversos insumos para obter o couro, todos sujeitos à incidência de PIS/Cofins, os quais evidentemente oneram os custos dos produtores pessoas físicas, sem poder ser transferido aos adquirentes do couro, logo, não havendo a possibilidade de crédito na espécie, está sendo violado, novamente, o princípio da não-cumulatividade, instituído pela Emenda Constitucional nº 42/03, o qual deve ser observado em todas as etapas do processo produtivo;*

3.11. *se for eliminada a possibilidade de aproveitamento, estar-se-ia anulando o sistema não-cumulativo, pois o setor agroindustrial de curtume suportaria maior ônus tributário, pela absorção de grande parte de seus créditos de PIS e Cofins;*

3.12. *requer a reconsideração do Despacho Decisório e o deferimento da totalidade do pedido de ressarcimento.*

Ao apreciar o feito, a DRJ de Recife/PE, como já enunciamos outrora, entendeu pela manutenção das glosas iniciais, assim se posicionando em relação aos argumentos do contribuinte:

- no que se refere as arguições de que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 teriam extrapolado suas competências ao vedar, sem que a Constituição Federal assim o fizesse ou outorgasse poderes a tanto, a tomada de créditos sobre as aquisições de pessoas físicas, deixou de se manifestar suscitando limitação regimental à análise quanto a constitucionalidade de leis e atos normativos; que o contribuinte não se enquadraria na hipótese do § 5º, do art. 3º, da Lei n.º 10.833/2003, que assegura crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas àquelas empresas produtoras de bens destinados à alimentação humana ou animal.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou oportuno recurso voluntário, pelo qual nada inova além dos argumentos já trazidos perante a instância *a quo*.

Em 2/3/2012, os autos foram enviados a unidade da Receita Federal de origem (fl. 191), entretanto, em razão da anexação do acórdão prolatado em outro processo (fls. 186/190), os autos retornaram a este Colegiado para que fosse que fosse realizado novo julgamento (fls. 235/238).

Enfim, em 23/12/2014, por meio do Despacho de fl. 240, o Presidente desta Turma Ordinária, tendo em conta que o Conselheiro Relator não mais integrava os quadros deste Conselho, no uso da competência prevista no inciso III do art. 17 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, designou *ad hoc* este Conselheiro para formalizar o Acórdão nº 3102-001.091, prolatado por esta Turma na Sessão de 7/7/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

O voto proferido e lido pelo nobre Relator Luciano Pontes de Maya Gomes, na Sessão de julgamento de 7/7/2011, que deu origem ao Acórdão nº 3102-001.091, encontra-se integralmente reproduzido a seguir:

Presentes os requisitos formais de admissibilidade recursal, passo ao respectivo exame.

Da análise detida da peça recursal do contribuinte fica claro que toda a sua argumentação está no sentido de que a legislação de regência da Cofins não cumulativa, no caso, a Lei n.º 10.833/2003, ao vedar o crédito sobre as aquisições empreendidas às pessoas físicas, teria ido de encontro ao sentido da não cumulatividade da contribuição desenhada no texto constitucional.

Enfim, o acatamento da pretensão do recorrente perpassaria necessariamente pelo afastamento da regra do art. 3º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003 sob o pálio de sê-la inconstitucional, o que é vedado ao CARF por limitações regimentais, ex vi do art. 62 do seu Regimento Interno:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O tema também merece enunciado sumular, assim vazado:

Súmula n.º 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da análise infraconstitucional do tema, não resta dúvidas que outra interpretação não merece ser extraída do art. 3º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003, senão a de que apenas as aquisições de pessoas jurídicas ensejarão o direito ao crédito. Por consectário, as aquisições de pessoas físicas estariam vedadas.

Chame-se a atenção de que o legislador criou exceções a esta regra geral, quando pelo § 5º do mesmo artigo 3º acima citado assegurou crédito presumido sobre as aquisições de pessoas físicas ao produtor de bens de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal, em clara demonstração de que quando pretendeu o legislador conferir o crédito na hipótese versada o fez.

Isto posto, nego provimento ao presente recurso voluntário em prestígio à Súmula nº 2 do CARF.

As razões de decidir e os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pelo i. Relator não merece qualquer reparo da parte deste Redator, uma vez que se encontram em perfeita consonância com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho sobre a matéria em questão. Por essa razão adota-se integralmente neste voto tais razões e fundamentos.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento